



Ministério do Meio Ambiente  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

**Câmara Técnica de Educação Ambiental**  
**Procedência: Versão oriunda da 14ª Reunião**  
**Versão Limpa**  
**Processo: [02000.000720/2003-51](#)**  
**Assunto: Proposta de Recomendação – Transversalidade da Educação Ambiental nas Resoluções dos Órgãos Colegiados do SISNAMA**

*Recomenda a inserção da Educação Ambiental nas resoluções dos órgãos colegiados do SISNAMA, e dá outras orientações.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º e 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005,

Considerando, nos termos do art. 225, §1º, VI da Constituição Federal e do art. 2º, inciso X, da Lei 6.938/81, a obrigação do Poder Público de promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando a necessidade de garantir que as políticas de meio ambiente atendam ao princípio da Educação Ambiental, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795/99 e pelo Decreto nº 4.281/02, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA e com os princípios do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global e das Agendas 21;

Considerando as inúmeras citações contidas em legislações e nas resoluções CONAMA sobre a necessidade da Educação Ambiental como instrumento de apoio e eficácia às políticas públicas e ações relacionadas à proteção e gestão ambiental como, por exemplo, nas Leis nº 4.771/65, 5.197/67, 6.938/81, 9.605/98, Decretos nº 3.179/99, 4.339/02, 4.340/02 e Resoluções CONAMA nº 18/86, 11/88, 238/97, 289/01;

Considerando a necessidade de transversalizar a Educação Ambiental nas Resoluções dos Colegiados do SISNAMA, para o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente,

**RECOMENDA:**

Art.1º Nas resoluções dos órgãos colegiados do SISNAMA sejam previstos programas, ações ou campanhas de Educação Ambiental para participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente.

Art.2º A Educação Ambiental deve ser promovida de forma sistêmica e crítica, a partir dos múltiplos aspectos e dimensões da sustentabilidade ambiental, social, ética, econômica, cultural, étnica, territorial e política, alertando sobre possíveis impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas disciplinadas nas resoluções e, ainda, para as responsabilidades humanas na manutenção da segurança e da qualidade de vida ambiental.

§ 1º Para os fins desta Resolução, o material educacional a ser empregado deve conter ampla dimensão da questão socioambiental e das suas implicações para a saúde pública e qualidade de vida ambiental.

Art. 3º A partir desta Recomendação, todas as resoluções dos órgãos colegiados do SISNAMA e legislações de proteção e gestão ambientais deverão recomendar a realização da Educação Ambiental, atribuindo responsabilidades e prevendo fontes de recursos para a sua execução.

Art. 4º As diretrizes da Educação Ambiental, contidas em recomendação específica do CONAMA, orientarão ações, projetos e campanhas de informação e comunicação.

Art. 5º Os princípios da presente Recomendação procurarão ser observados e incorporados aos processos de revisão das resoluções vigentes.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho